



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Parecer Jurídico nº 035/2023/PJM

Origem: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS.

Processo nº 026/2023.

Interessado(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: LICITAÇÃO COM ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

### **I – DOS FATOS**

Vem a esta Procuradoria Jurídica, processo administrativo que versa sobre a contratação de serviços pertinentes ao sistema de iluminação pública, com a substituição de luminárias e outros equipamentos necessários para o seu bom funcionamento.

Por fim pede opinião desta Procuradoria, tendo em vista que o processo licitatório obedecerá o rito da adesão a ata de registro de preços.

Documentos juntados.

É o relato do necessário. Passo a opinar.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A adesão a ata de registro de preços, conhecida a grosso modo como “carona” está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do **preço** registrado em relação aos **preços** praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

A ata de registro de preços, de acordo o que dispõe o inciso II, do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013, retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Nesse sentido, a ata de registro de preços mostra-se como documento em que se registram os preços e as **condições a serem praticadas** nas contratações que dela poderão advir, sendo celebrada em sintonia com o edital e a proposta do beneficiário da ata. Logo, edital, proposta do particular, ata de registro de preços e contratos dela oriundos devem estar em sintonia. Essa mesma lógica é adotada nos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, o órgão gerenciador, responsável pela elaboração da ata de registro de preços, nos moldes dos arts. 5º, 9º e 13 do Decreto nº 7.892/2013, deverá adotar o cuidado de harmonizar todos esses documentos: edital, proposta do particular e ata de registro de preços. Por consequência, ao celebrar as próprias contratações, deverá persistir nesse cuidado.

**Quanto a adesão propriamente dita, os órgãos que não participaram da licitação e fazem adesão à ata de registro de preços, devem ter o mesmo cuidado ao celebrar suas contratações utilizando a ata de registro de preços. Assim, independentemente da forma utilizada para instrumentalização da contratação, termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro equivalente, a Administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**estabelecidas no edital, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.**

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.233/2012, o Plenário do Tribunal de Contas da União orientou que, por ocasião da adesão à ata de registro de preços, o planejamento da contratação é obrigatório, assim como a demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Licitação. Registro de Preços. Adesão. A adesão a ata de registro de preços (carona) *está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente* e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.)


### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto e do que mais consta nos autos, opino no sentido de que é legalmente possível a adesão a ata de registro de preços, todavia o órgão aderente deverá adotar o cuidado de harmonizar todos esses documentos como edital, proposta do particular e ata de registro de preços. Por consequência, ao celebrar as próprias contratações, deverá persistir nesse cuidado.

Nessa linha de raciocínio, tem-se como certo e indubitável que os órgãos que não participaram da licitação e fazem adesão à ata de registro de preços, devem ter a devida atenção ao celebrar suas contratações utilizando a ata de registro de preços.

É como opino. S.M.J.

Monte Alegre (PA), 01 de fevereiro de 2023.

  
**Raimundo Salim Lima Sadala**  
Procurador Jurídico do Município  
Decreto nº 348/2021